



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675648 - RJ (2024  
/0228595-2)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : OFTALMO RIO - CENTRO DE MICRO CIRURGIA OCULAR  
LTDA**  
**ADVOGADOS : THAYNÁ BARROS FRISSE - RJ174672**  
**MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ174515**  
**ALINE ALCANTARA - RJ144535**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : VITOR PAIVA FIORINDO - RJ239307**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. LANÇAMENTO CANCELADO ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO.

1. É inafastável a incidência do benefício trazido pela redação do art. 90, § 4º, do CPC, nas hipóteses em que, embora não tenha havido expressa manifestação de concordância com o pedido deduzido na exordial, a parte ré, voluntariamente, pratica ato cujo resultado direto foi a concessão do objeto pretendido pelo autor quando do ajuizamento da ação ordinária.

2. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675648 - RJ (2024  
/0228595-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **OFTALMO RIO - CENTRO DE MICRO CIRURGIA OCULAR  
LTDA**  
**ADVOGADOS** : **THAYNÁ BARROS FRISSE - RJ174672**  
**MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ174515**  
**ALINE ALCANTARA - RJ144535**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO** : **VITOR PAIVA FIORINDO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. LANÇAMENTO CANCELADO ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO.

1. É inafastável a incidência do benefício trazido pela redação do art. 90, § 4º, do CPC, nas hipóteses em que, embora não tenha havido expressa manifestação de concordância com o pedido deduzido na exordial, a parte ré, voluntariamente, pratica ato cujo resultado direto foi a concessão do objeto pretendido pelo autor quando do ajuizamento da ação ordinária.

2. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por OFTALMO RIO - CENTRO DE MICRO CIRURGIA OCULAR LTDA., contra decisão de minha lavra em que dei provimento ao agravo interno para, reconsiderando decisão da Presidência, conhecer do agravo do ESTADO e dar provimento ao recurso especial por identificada violação do art. 90, §4º do CPC/2015.

A parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial não comportava conhecimento pelo óbice da Súmula 284 do STF, por desconexão entre o que fora decidido na origem e as razões do recurso especial.

Defende, ainda, que o benefício de redução dos honorários do art. 90, §4º do CPC/2015 seria inaplicável ao caso concreto, visto que o cancelamento dos lançamentos tributários não se deu de forma voluntária, mas em razão de acolhimento de recurso administrativo do contribuinte.

É o relatório.

## VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

Como assinalado na decisão agravada, o apelo nobre se originou de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, impugnando o lançamento de crédito tributário de ICMS já discutido no bojo de recurso administrativo.

No primeiro grau de jurisdição, a ação foi extinta sem exame de mérito, em razão da preexistência de recurso administrativo aguardando julgamento, ao argumento de que inexistia, para o autor, interesse processual na sua propositura. Uma vez que proposta a ação de forma precipitada, impôs-se, ao autor, o ônus dos honorários fixados em 10% do valor da causa.

O Tribunal fluminense deu provimento à apelação para reformar a sentença, extinguindo a ação sem julgamento de mérito por outro fundamento: a perda superveniente do objeto em razão do cancelamento administrativo do lançamento.

Alterou-se também o ônus da sucumbência, imputando-se, ao ESTADO, os honorários, pela causalidade, em 8% do valor da causa.

Opostos embargos de declaração, a Corte estadual consignou a impossibilidade de aplicar o benefício de redução dos honorários previsto no art. 90, §4º, do CPC/2015, por não se tratar de extinção com julgamento de mérito com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, mas em perda superveniente do objeto em razão do cancelamento administrativo do lançamento.

Em seu recurso especial, o ESTADO alegou violação do art. 90, §4º do CPC/2015, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos para o benefício de redução dos honorários de sucumbência, pois, embora não tenha acontecido o reconhecimento expresso da procedência do pedido, realizou o cancelamento administrativo do crédito lançado.

Pois bem.

Como afirmado na decisão anterior, é inaplicável o óbice da Súmula 284 do STF ao caso concreto, uma vez que os fundamentos do recurso especial atacam direta e especificamente o que foi decidido pelo Tribunal estadual.

Dito isso, a Egrégia Primeira Turma já se manifestou de forma unânime, em sessão virtual, reafirmando que, em circunstâncias semelhantes à dos autos, a perda superveniente do objeto da demanda não afasta a incidência do benefício previsto no art. 90, § 4º, do CPC. Isso se aplica mesmo quando não há uma manifestação expressa de concordância com o pedido inicial, desde que a parte ré, de forma voluntária, pratique ato cujo resultado direto seja a concessão do objeto pleiteado pelo autor no ajuizamento da ação ordinária.

É o que se verifica do seguinte precedente, mudando-se o que precisa ser mudado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. MULTA DO ART. 8º DA LEI N. 3.254/16. EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA N. 753/2016. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PELA METADE. POSSIBILIDADE.

1. A edição da Medida Provisória n. 753/2016 - a qual autorizou a inclusão da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 na base de cálculo dos recursos devidos em razão do Fundo de Participação dos Municípios - configurou fato legislativo superveniente que veiculou comando normativo acolhedor da pretensão manifestada pela municipalidade.

2. Embora não tenha havido expressa manifestação de concordância com o pedido deduzido na exordial, não se pode negar que houve, por parte da União Federal, a prática voluntária de ato cujo resultado direto foi a concessão do objeto pretendido pelo ente municipal quando do ajuizamento da ação originária. Diante desse contexto, não há como se afastar a incidência do benefício trazido pela redação do art. 90, § 4º, do CPC.

3. Em casos como o dos autos, faz-se plenamente possível a fixação da verba sucumbencial, inclusive com a aplicação da redução de honorários advocatícios, ainda na presente instância especial de julgamento, tornando-se despicienda a realização de liquidação, notadamente porque o juízo que se impôs restringiu-se ao enquadramento jurídico de fatos e provas já delineados pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.759.475/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.).

Nesse contexto, é pertinente a reforma do acórdão recorrido para que os honorários fixados em desfavor do ESTADO observem o benefício de redução dos honorários pela metade, previsto no art. 90, §4º do CPC/2015.

A propósito, não prospera a alegação de que o supracitado benefício não se aplicaria ao caso concreto, ao argumento de que o cancelamento dos lançamentos tributários não ocorreu de forma voluntária, mas em razão do acolhimento de um recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Na espécie, o cancelamento administrativo do lançamento, ainda que iniciado por provocação do administrado, se deu independentemente do procedimento judicial. Essa circunstância, em certa medida, alcança o resultado pretendido pelo novo sistema processual (redução da litigiosidade), por tornar despidiendo, no caso concreto, qualquer procedimento jurisdicional posterior.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AgInt no AREsp 2.675.648 / RJ**

Número Registro: 2024/0228595-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

02125666220188190001 202424503959 2125666220188190001

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

### **Relator do AgInt no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. .

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADOR : VITOR PAIVA FIORINDO - RJ239307**

**AGRAVADO : OFTALMO RIO - CENTRO DE MICRO CIRURGIA OCULAR LTDA**

**ADVOGADOS : THAYNÁ BARROS FRISSE - RJ174672**

**MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ174515**

**ALINE ALCANTARA - RJ144535**

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS**

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE : OFTALMO RIO - CENTRO DE MICRO CIRURGIA OCULAR LTDA**

**ADVOGADOS : THAYNÁ BARROS FRISSE - RJ174672**

**MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ174515**

**ALINE ALCANTARA - RJ144535**

**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025